

Apelação - Nº 0009666-97.2005.8.26.0568

VOTO Nº 16493

Registro: 2013.0000030642

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0009666-97.2005.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante RENOVIAS CONCESSIONARIA S/A, é apelado ROMEU ALAIÃO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM,** em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0009666-97.2005.8.26.0568

VOTO Nº 16493

Apelante: RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S/A

Apelado: ROMEU ALAIÃO FILHO Interessado: ITAÚ SEGUROS S/A

Comarca: São João da Boa Vista – 1ª Vara Judicial (Processo nº 568.01.2005.0096666-3)

#### EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - REPARAÇÃO DE COLISÃO DE VEÍCULO CONTRA ANIMAL EM ESTRADA ADMINISTRADA PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO EMPRESA CONCESSIONÁRIA QUE, ATÉ MESMO POR FORÇA DE CLÁUSULA CONTRATUAL, SE OBRIGA A GARANTIR A SEGURANÇA DA ESTRADA, INCLUSIVE DA **PRESENÇA** ANIMAIS - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS MATERIAIS E **MORAIS** COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Apelação improvida.

Trata-se de apelação (fls. 315/346, com preparo às fls. 347), que objetiva a reforma da r. sentença de fls. 307/310, proferida pelo MM. Juiz de Direito Spessotto, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação ordinária por danos materiais e morais, condenado a ré a pagar ao autor a quantia de R\$93.000,00, a título de danos morais, valor este que será corrigido a partir da prolação da sentença, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Para correção monetária será utilizada a tabela prática do TJSP. Em razão da sucumbência recíproca, dividiu as custas, cada parte arcando com os honorários de seus respectivos patronos, salientando que o autor é beneficiário da



Apelação - Nº 0009666-97.2005.8.26.0568

#### VOTO Nº 16493

gratuidade judiciária. Por sua vez, julgou procedente a lide secundária, determinando que a seguradora para à ré o valor da indenização estipulado na apólice de seguro acima destacada, com dedução do valor da franquia. Não tendo havido sucumbência no que tange a lide secundária, não haverá incidência de custas e honorários.

Alega a ré-apelante, em síntese, que: 1) é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, pois o acidente foi originado de atropelamento de animal que não lhe pertence; 2) a lei civil estabelece a responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, ao dono ou detentor do animal causador do dano; 3) não houve omissão ou descuido por parte do órgão público na manutenção da rodovia, porque não se poderia evitar o ingresso de animais na rodovia, embora mantenha equipes que fazem ronda na rodovia de forma periódica. Prequestiona os arts. 131, 165, e 458 do CPC, art. 93, IX da CF, Lei Federal 9.503/97, art. 43 e 220 do CTB, art. 186 e 927 do CC, e Súmula nº 246 do STJ. Pede a reforma da r. sentença para a presente ser julgada improcedente ou, alternativamente, a indenização por dano moral seja reduzida e haja o abatimento da indenização a título de seguro obrigatório

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 348).

Contrarrazões às fls. 350/365.

#### É o relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 307 e 315), e foi regularmente processado.

Persegue o autor indenização por dano material e moral tendo em vista os prejuízos sofridos decorrentes de acidente de trânsito, ocorrido em



Apelação - Nº 0009666-97.2005.8.26.0568

#### VOTO Nº 16493

01/11/2004, na Rodovia SP-344, sentido Aguaí/São João, na altura do quilometro 218+500m, quando se deparou com uma "vaca raça holandesa cor marrom e branca, que estava prenha, sobre a pista", atropelando-a (fls. 07/08). Em razão disso sofreu graves lesões (traumatismos generalizados no rosto, dilaceração facial, perda de vários dentes, perda de substância óssea, com a realização de várias cirurgias para colocação de prótese metálica, etc. – fls. 03).

O recurso não comporta provimento.

Preclusa encontra-se a oportunidade para arguir preliminar de ilegitimidade de parte passiva da ré-apelante, uma vez que deixou de manejar recurso próprio quando da rejeição de mencionado preliminar, constante da decisão de fls. 239.

E ainda que assim não fosse, a rejeição seria de rigor, pois, a réapelante é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois sua responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, salientando que, ao fazer as vezes do ente administrativo responsável pela conservação das rodovias, a concessionária assumiu a responsabilidade pelos riscos de sua atividade, que abrange, inclusive, a manutenção da pista em condições de segurança. Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil:

"RESPONSABILIDADE CIVIL — Acidente de trânsito — Animal na pista — Rodovia — Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público — Dever de fiscalização e conservação das cercas marginais — Ação de indenização procedente — Recurso desprovido."

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Apelação Sum 1259016-4/00, Relator EVERALDO DE MELO COLOMBI, j. 16/09/2004.



Apelação - Nº 0009666-97.2005.8.26.0568

#### VOTO Nº 16493

"ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' — Responsabilidade civil — Acidente de trânsito — Animal solto na pista — Concessionária de Serviço Público — Responsabilidade objetiva que só pode ser afastada mediante comprovação inequívoca da culpa da vítima — Recurso improvido."<sup>2</sup>

É obrigação da concessionária ou permissionária dos serviços de exploração e conservação das rodovias, que explora os serviços mediante contrato com usuário e renda auferida em pedágios, prestar serviço adequado, assegurando proteção e incolumidade aos motoristas e passageiros. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece princípio de proteção integral ao destinatário dos serviços e, em caso de colisão com animal na pista, responde pelos prejuízos.

Não basta alegar que mantém equipe para fiscalização periódica e rotineira da estrada, sendo exigível conduta adequada e compatível com as peculiaridades locais, ou seja, de fatos rotineiros e de seu conhecimento como o é a presença constante de animais de grande porte na pista. É seu dever manter a estrada livre de obstáculos e de animais. Nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO — Responsabilidade civil — Danos material e moral — Acidente de trânsito — Colisão de veículo contra equino em estrada administrada por concessionária — Morte do condutor e lesões de natureza grave na acompanhante — Dever de indenizar — Concessionária que, até mesmo por cláusula contratual, se obriga a garantir a segurança da estrada, inclusive na presença de animais — Danos materiais comprovados — Dano moral fixado segundo juízo prudencial — Recursos não providos."<sup>3</sup>

"Concessionária de rodovia. Acidente com veículo em razão de animal morto na

<sup>3</sup> TJSP, 32<sup>a</sup> Câm., Apelação Cível nº 886.004-0/7, Rel. Des. KIOITSI CHICUTA, j. 17.03.05.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Agravo de Instrumento 1076839-7/00, Relator PLÍNIO TADEU DO AMARAL MALHEIROS, j. 27/05/2002.



Apelação - Nº 0009666-97.2005.8.26.0568

#### VOTO Nº 16493

pista. Relação de consumo. 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a posta sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor."<sup>4</sup>

A ação, diante dos elementos existentes nos autos, só poderia ter sido julgada parcialmente procedente neste aspecto, restando, agora, a análise da existência e extensão dos danos morais.

No que tange ao dano moral, a reparação constitui justificável resposta à violação configurada, pois imaginável o sofrimento e a angústia do autor por longo período de tratamento médico e cirúrgico, ficando afastado do trabalho por mais de 02 anos, conforme bem observou o r. Juízo "a quo" (fls. 309), no laudo judicial às fls. 285. De acordo com o preclaro ensinamento do ilustre Desembargador IRINEU PEDROTTI:

"Dano (do latim damnum) quer dizer, de forma genérica, ofensa, mal. Na área jurídica a concepção é mais ampla, pois corresponde ao prejuízo originário de ato de terceiro que cause diminuição no patrimônio juridicamente tutelado. Nessa configuração estão compreendidos os danos aquilianos resultantes de ato ilícito e os de contrato, tanto material como moral. Firma-se aí o princípio romano: 'Damnum facer dicitur, quis facit quod sibi non est permissum' (Diz-se que faz dano aquele que faz o que não lhe é permitido). Não se pode olvidar que o sentido normal de dano está sempre ligado à idéia de prejuízo ou de perda, caracterizando a diminuição do patrimônio atingido. Assim, todo 'damnum iniuriae datum (dano provocado contra o direito) comporta ressarcimento ou indenização, com as exceções de força maior ou

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> STJ, 3<sup>a</sup> Turma, REsp 467883/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.



Apelação - Nº 0009666-97.2005.8.26.0568

#### VOTO Nº 16493

de caso fortuito. O dano pode ser considerado como: a) Patrimonial, quando ocorre prejuízo ao patrimônio. b) Moral, quando são alcançados os bens de ordem moral, v.g. direito à honra, à família, à liberdade, ao trabalho. Na classe moral pode ser estimável e não estimável. O dano moral não estimável ou inestimável não comporta ressarcimento, daí porque dizer-se reparável o dano moral com reflexo violador que cause perdas patrimoniais indiretas. O dano patrimonial corresponde ao dano material, porque refere-se à perda ou ao prejuízo praticado diretamente a um bem patrimonial e que diminui o valor dele, anulando ou não a utilidade. O dano moral pode ser considerado a dor, a tristeza, que se impõe a terceiro, de forma que não tenha repercussão alguma no patrimônio. Wilson Mello da Silva define danos morais: '...lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico'. Sabe-se que, na prática, é deveras difícil a estimativa rigorosa em dinheiro que corresponda à extensão do dano moral experimentado pela vítima. O valor deverá ser encontrado levando-se em considerações o fato, a mágoa, o tempo, a pessoa ofendida, sua formação sócio-econômica, cultural, religiosa. Reflita-se sobre a fixação de um quantum indenitário a um pai, pela morte, por ato ilícito, de um filho! E, como reparar o dano moral à avaliação em dinheiro, ou, como equilibrar os valores? A lei confere ao juiz poderes para estabelecer valor estimativo pelo dano moral. Tudo dependerá das provas que foram produzidas"5.

Essa espécie de dano prescinde de comprovação objetiva, pois brota do próprio fato lesivo, daí por que recebe a denominação de dano *in re ipsa*. Trata-se de reparar o desconforto moral, que constrange e entristece, bem como afeta, com maior ou menor intensidade, o psiguismo. Nesse sentido:

"Para consubstanciar a ofensa moral não se reclama, segundo a doutrina, prova inconcussa do dano moral, porque este sobressai - *in re ipsa* - e também dispensa-se perquirição do intento doloso ou culposo, pois estes se revelam objetivamente, a não ser no que concerne a sua intensidade, para a justa fixação do montante

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Extinto 2º TACiv/SP, Apelação com Revisão nº 637.001-0/0, Relator Juiz IRINEU PEDROTTI.



Apelação - Nº 0009666-97.2005.8.26.0568

VOTO Nº 16493

eparatório."6

Nesta hipótese, a reparação do dano moral tem nítido propósito de minimizar a dor experimentada, propiciando certo consolo aos ofendidos, além de também servir de desestímulo à prática de atos contrários ao direito, prevenindo a ocorrência de situações assemelhadas. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO — RESPONSABILIDADE — CIVIL — DANO MORAL — VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido."

Repita-se que a prestação pecuniária, no caso, tem função meramente satisfatória, procurando suavizar o mal, não por sua própria natureza, mas pelo consolo que o dinheiro pode proporcionar, compensando até certo ponto o dano que foi injustamente causado.

É certo que não há critérios para que se estabeleça o "pretium doloris". A doutrina pondera que inexistem "caminhos exatos" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance "a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização", dentro da necessária "ponderação e critério". Assim

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> AC n. 2000.015168-8, de Imaruí, Rel. Des. ANSELMO CERELLO, j. 24/09/2001

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> AC n. 2000.015168-8, de Imaruí, Rel. Des. ANSELMO CERELLO, j. 24/09/2001

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> STJ. REsp 604801/RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0180031-4, Ministra ELIANA CALMO, DJ 07/03/2005.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> LIMONGI FRANÇA, "Reparação do Dano Moral" 'in' RT 631/34.



Apelação - Nº 0009666-97.2005.8.26.0568

VOTO Nº 16493

sendo, atendendo a esses critérios, fica mantida a indenização fixada na r. sentença, pois não caracteriza enriquecimento ilícito do autor. Reduzir o valor retiraria todo o seu caráter pedagógico, na medida em que a fixação, em casos como o presente, também pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, indicando que a ré-apelante deve se valer dos cuidados necessários a fim de que o foro íntimo de outrem também não seja ofendido.

Quanto à pretensão de abatimento do seguro obrigatório, inviável a determinação de abatimento, uma vez que não há nos autos prova do recebimento de referida verba.

Destarte, não tendo sido demonstrado o desacerto da r. sentença, deve ser mantida tal qual lançada.

Diante do desfecho do recurso, com a manutenção da r. sentença de parcial procedência, desnecessário o enfrentamento das demais questões constitucionais e infraconstitucionais (arts. 131, 165, e 458 do CPC, art. 93, IX da CF, Lei Federal 9.503/97, art. 43 e 220 do CTB, art. 186 e 927 do CC, e Súmula nº 246 do STJ) suscitadas a título de "presquestionamento", uma vez que o teor dos dispositivos legais indicados pela ré-apelante foi considerado para a presente decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA ZUCCHI Relatora